

do Gabinete de Equipamentos Desportivos, com efeitos a 21 de março de 2016, por possuir as competências e o perfil exigido.

Nota Curricular

Habilitações académicas e formação complementar mais relevantes:

Licenciatura em Educação Física e Desporto, pela Universidade Lusófona de Humanidades e Tecnologias, concluída em 26 de junho de 2007, com a classificação final de quinze valores;

Licenciatura em Comunicação e Comportamento do Consumidor, pelo Instituto Politécnico de Lisboa, Escola Superior de Comunicação Social, concluída em 8 de janeiro de 1999, com a classificação final de catorze valores.

Experiência profissional complementar relevante:

Técnico Superior (Educação Física e Desporto), desde 23 de maio de 2013, na Câmara Municipal de Lisboa;

Diretor Técnico do Complexo Desportivo Municipal do Casal Vistoso, desde maio de 2011;

Técnico Superior (Relações Públicas e Publicidade), desde 24 de maio de 2005, na Câmara Municipal de Lisboa.

15 de março de 2016. — A Vereadora do Pelouro dos Recursos Humanos e Desenvolvimento Social, *Maria Manuela Palmeiro Calado*.
309441769

Declaração de retificação n.º 337/2016

Por ter saído com inexatidão o aviso n.º 2168/2016, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 36, de 22 de fevereiro de 2016, retifica-se que:

Onde se lê:

«torna-se público que por meu Despacho n.º 40/PCM/2015, de 14 de janeiro»

Deverá ler-se:

«torna-se público que por Despacho do Senhor Presidente da Câmara n.º 40/PCM/2016, de 14 de janeiro»

15 de março de 2016. — A Vereadora do Pelouro dos Recursos Humanos e Desenvolvimento Social, *Maria Manuela Palmeiro Calado*.
309441574

MUNICÍPIO DE SOURE

Aviso n.º 4272/2016

Para os devidos efeitos se torna público que, por meu despacho, foi concedida nova licença sem remuneração pelo período de onze meses, ao abrigo e nos termos do artigo 280.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, aos seguintes trabalhadores:

Marco Alexandre dos Santos Gomes, Assistente Operacional, com início a 01 de abril de 2016;

Fernando Augusto Aires Bonito de Andrade, Assistente Operacional, com início a 01 de novembro de 2015.

17 de fevereiro de 2016. — O Presidente, *Mário Jorge Nunes*.
309364795

MUNICÍPIO DE TORRES VEDRAS

Editais n.º 300/2016

Alteração ao Regulamento de Horários de Estabelecimentos Comerciais e de Serviços do Município de Torres Vedras

Carlos Manuel Antunes Bernardes, Presidente da Câmara Municipal de Torres Vedras:

Torna público para cumprimento do disposto no artigo 158.º do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015 de 07/01, e no artigo 56.º da Lei n.º 75/2013, de 12/09, na sua atual redação, que a Câmara, em sua reunião de 08/03/2016, tomou conhecimento que a Assembleia Municipal em sessão ordinária de 25/02/2016, aprovou a alteração ao Regulamento de Horários de Estabelecimentos Comerciais e de Serviços do Município de Torres Vedras, cuja proposta lhe foi remetida em conformidade com o deliberado pelo Executivo em

1/12/2015, a qual entrará em vigor 30 dias após a sua publicação na 2.ª série do *Diário da República*.

Mais torna público que o regulamento estará disponível para consulta na Câmara Municipal, Juntas de Freguesia e no *site* da Câmara.

Para constar e devidos efeitos, se publica o presente Edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares públicos do costume.

E eu, *Alexandra Sofia Carlos Mota Luís*, Chefe de Divisão Administrativa, o subscrevi.

14 de março de 2016. — O Presidente da Câmara, *Carlos Manuel Antunes Bernardes*.

Nota Justificativa

O Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro que aprovou o regime de acesso e de exercício de diversas atividades de comércio, serviços e restauração, introduziu alterações significativas ao Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, fixando um regime de liberalização de horários de estabelecimentos.

Uma outra novidade é a eliminação da mera comunicação prévia do horário de funcionamento e das suas alterações no balcão do empreendedor, sem prejuízo de se manter a obrigação de cada estabelecimento ter o mapa de horário afixado de forma bem visível do exterior.

A par da liberalização de horários de funcionamento dos estabelecimentos, o referido diploma determina no seu preâmbulo que a decisão de limitação dos horários é descentralizada, prevenindo-se que os municípios possam restringir os períodos de funcionamento, atendendo a critérios relacionados com a segurança e proteção da qualidade de vida dos cidadãos, sempre sem prejuízo da legislação laboral e do ruído.

No entanto, decorre do artigo 3.º do referido diploma a impossibilidade legal, de fixar por via regulamentar e com alcance genérico, períodos de funcionamento, com indicação da hora de abertura e encerramento para as diversas categorias de estabelecimentos, como até aqui, uma vez que esta norma apenas estabelece a possibilidade de restrição caso a caso.

Assim, por força deste regime de liberalização, o Município, vê-se impedido pelo legislador nacional de consagrar soluções que harmonizem os interesses das empresas e dos consumidores, com o direito ao repouso, qualidade de vida e segurança das populações.

É que o Município considera que a poluição sonora é, não apenas um fator de perturbação da ordem pública, mas também uma agressão a direitos, liberdades e garantias pessoais e que justificaria uma intervenção pública preventiva e não meramente reativa. Exemplificando, seria desejável — seguindo as boas práticas no controlo municipal do ruído recomendadas pelo Provedor de Justiça no Inquérito aos Municípios sobre esta matéria realizado em 2012 — fixar restrições de horários em áreas geográficas e que sejam zonas sensíveis, como é o caso de zonas habitacionais e também do centro histórico de Torres Vedras, que apresentem uma significativa concentração de estabelecimentos de diversão noturna. Com efeito, a experiência na aplicação do anterior regulamento de horários de estabelecimentos comerciais demonstra que o ruído causado pelo funcionamento de estabelecimentos situados na proximidade de habitações perturba o direito ao repouso dos moradores. Assim, antecipar o encerramento destes estabelecimentos permitiria que mais cedo também deixassem de dispensar bebidas e música, o que, de algum modo, contribuiria para a dispersão antecipada de público. Consagrar esta medida preventiva com um alcance mais genérico ao conjunto de estabelecimentos de diversão seria mais eficaz do que aplicá-la apenas a um ou outro estabelecimento mais problemático. É que, encerrado apenas um ou dois dos espaços, os seus clientes tenderão a deslocar-se para outro que, situando-se na mesma rua ou em arruamentos contíguos, pratica um horário mais alargado. Uma medida desta natureza concorreria também para atenuar os inconvenientes da venda de bebidas alcoólicas para consumo fora de portas.

Assim, na impossibilidade de restrição dos horários com caráter geral e abstrato, resta ao Município estabelecer medidas de controlo do ruído aplicáveis a todos os estabelecimentos, como a proibição de permanência de pessoas no estabelecimento depois do horário, o encerramento de portas e janelas e a definição de regras para o funcionamento de esplanadas, em conformidade com o disposto no Regulamento Geral do Ruído. Considerando que as esplanadas constituem fontes de ruído no espaço exterior, suscetíveis de causar incomodidade, e que por isso estão sujeitas ao cumprimento dos valores limite fixados no artigo 11.º, bem como ao disposto n.º 1 do artigo 13.º, do RGR, justifica-se ao abrigo do disposto no artigo 13.º n.º 2 alínea *a*) e pela ordem aí prevista, a adoção preventiva no presente regulamento de medidas de redução da fonte de ruído e de redução no meio de propagação de ruído.

Considerando ainda que a administração do domínio público municipal é da competência das câmaras municipais, e sem prejuízo do regime jurídico da disponibilização, venda e consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos e em locais abertos ao público, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 50/2013, de 16 de abril, na sua atual redação, o presente regulamento

remete a limpeza dos espaços adjacentes aos estabelecimentos para o Regulamento sobre Sistema de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos e Higiene Pública. Com efeito, este tipo de consumo gera frequentes desacatos e distúrbios na via pública, acarreta lesão intolerável para a qualidade de vida e o abandono de resíduos pela clientela que, pela noite dentro, se vão acumulando no espaço pedonal, em detrimento da higiene e salubridade.

Assim, por despacho do presidente da Câmara Municipal de Torres Vedras, de 17 de abril de 2015, no exercício das competências previstas nos artigos 55.º n.º 4 e 98.º, n.º 1, ambos do Código do Procedimento Administrativo, foi desencadeado o procedimento de alteração ao presente regulamento, tendo-se constituído como interessado e apresentado contributos a ACIRO e a AHRESP e ouvidas as seguintes entidades: PSP; a GNR; as freguesias do concelho; o SITESE; o CESP e a USTV.

Analisados tais contributos foi elaborado o projeto que foi sujeito a consulta pública, nos termos do artigo 101.º do CPA, pelo prazo de 30 dias úteis a contar da sua publicitação na separata da Revista Municipal e em www.cm-tvedras.pt.

Decorrida a consulta pública, por proposta da câmara municipal aprovada na sua reunião de 01 de dezembro de 2015, a Assembleia Municipal de Torres Vedras deliberou na sessão realizada em 25 de fevereiro de 2016, aprovar o presente regulamento, o qual foi elaborado e aprovado ao abrigo do disposto nos artigos 112.º, n.º 7 e 241.º da Constituição da República Portuguesa; alínea c) do n.º 1 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro; artigos 3.º e 4.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de maio, na sua atual redação; artigos 4.º, n.º 1 e n.º 3 e 26.º do Decreto-Lei n.º 9/2007, de 17 de janeiro que aprovou o Regulamento Geral do Ruído e das disposições conjugadas dos artigos 25.º, n.º 1, alínea g), 33.º, n.º 1, alínea k) e 33.º, n.º 1, alínea qq), todos do Regime Jurídico das Autarquias Locais, aprovado pela Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro.

Artigo 1.º

Objeto

O horário de funcionamento dos estabelecimentos de comércio, dos estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, situados na área do Município de Torres Vedras rege-se pelas disposições do presente regulamento.

Artigo 2.º

Regime geral de funcionamento

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 7.º, têm horário de funcionamento livre os estabelecimentos de venda ao público, de prestação de serviços, de restauração ou de bebidas, os estabelecimentos de restauração ou de bebidas com espaço para dança ou salas destinadas a dança, ou onde habitualmente se dance, ou onde se realizem, de forma acessória, espetáculos de natureza artística e os recintos fixos de espetáculos e de divertimentos públicos não artísticos.

2 — Os estabelecimentos a que seja atribuído por lei especial um regime próprio de funcionamento devem respeitar o horário de abertura e funcionamento que lhes tiver sido fixado.

Artigo 3.º

Restrição ao horário de funcionamento

1 — A câmara municipal, com faculdade de delegação no seu presidente, tem competência para restringir os horários dos estabelecimentos, por sua iniciativa ou pelo exercício do direito de petição dos munícipes, desde que estejam comprovadamente em causa razões de ruído, segurança ou de proteção da qualidade de vida dos cidadãos.

2 — Na tomada de decisão a câmara municipal deve ponderar os interesses dos agentes económicos envolvidos, nomeadamente do comércio tradicional, dos consumidores, as novas necessidades de ofertas turísticas, as novas formas de animação e a revitalização dos espaços sob a sua jurisdição, o direito à tranquilidade e repouso das populações residentes, a segurança, as características socioculturais e ambientais da zona, bem como as condições de circulação e estacionamento.

3 — A decisão de alterar o horário nos termos dos números anteriores será comunicada, com caráter de urgência, às forças de segurança com jurisdição na área de localização do estabelecimento.

Artigo 4.º

Audiência dos interessados e consultas prévias

1 — A restrição dos períodos de funcionamento é precedida da simultânea audiência dos interessados e consulta prévia das seguintes entidades:

- Junta de freguesia da área onde se localiza o estabelecimento;
- Forças de segurança territorialmente competentes;
- Associações sindicais;

- Associações de empregadores;
- Associações de consumidores;
- Todos os que tenham apresentado reclamação sobre o estabelecimento em causa.

2 — As entidades consultadas devem pronunciar-se no prazo de 10 dias, a contar da sua notificação.

3 — Considera-se haver concordância das entidades consultadas se a sua resposta não for recebida dentro do prazo fixado no número anterior.

Artigo 5.º

Mapa de horário

1 — O estabelecimento comercial deve ter afixado em local visível do exterior o seu horário de funcionamento.

2 — Para os conjuntos de estabelecimentos, instalados num único edifício, que pratiquem o mesmo horário de funcionamento, deve ser afixado um mapa de horário de funcionamento em local bem visível do exterior.

Artigo 6.º

Proibição de permanência de pessoas no estabelecimento

Fora do horário de funcionamento é expressamente proibida a permanência de quaisquer pessoas no interior do estabelecimento e o funcionamento de qualquer aparelho audiovisual, salvo situações excecionais, motivadas por circunstâncias não imputáveis aos proprietários ou exploradores dos espaços, bem como para limpeza, arrumações e abastecimento.

Artigo 7.º

Controlo do ruído

1 — Em regra, as esplanadas podem funcionar até ao limite do horário do estabelecimento a que estão afetas.

2 — Excetuam-se do disposto no número anterior, as esplanadas situadas em zonas mistas e sensíveis definidas em plano municipal de ordenamento do território (PMOT) e na ausência de PMOT que defina mapas de ruído, as que se situem na proximidade de zonas habitacionais, unidades de saúde e similares, que podem funcionar até às 02.00 horas de todos os dias de semana, exceto às sextas, sábados e vésperas de feriado em que podem funcionar até às 03.00 horas, sempre, em qualquer dos casos, cumprindo os limites máximos de exposição ao ruído definidos pelo Regulamento Geral do Ruído.

3 — Os equipamentos emissores de som instalados nas esplanadas referidas no número anterior apenas podem funcionar até às 23.00 horas.

4 — Sem prejuízo do cumprimento do Regulamento Geral do Ruído (RGR), os estabelecimentos situados em zonas mistas e sensíveis definidas em PMOT e na ausência de PMOT que defina mapas de ruído, que se situem na proximidade de zonas habitacionais e unidades de saúde e similares e que possuam equipamentos emissores de som terão de laborar de portas e janelas encerradas a partir das 02.00 horas todos os dias de semana, exceto sextas, sábados e vésperas de feriado, em que encerrarão as portas e janelas às 03.00 horas.

5 — Para efeitos do disposto no presente artigo, consideram-se esplanadas os espaços total ou parcialmente ao ar livre, independentemente da natureza da propriedade, afetos ou não a estabelecimentos de comércio e serviços.

Artigo 8.º

Consumo de álcool e limpeza dos espaços

1 — Todos os estabelecimentos abrangidos pelo presente regulamento devem proceder à limpeza diária das áreas confinantes e da sua zona de influência, incluindo a remoção dos resíduos provenientes da sua atividade, de acordo com as regras definidas no Regulamento sobre Sistema de Gestão de Resíduos Sólidos Urbanos e Higiene Pública.

2 — Os estabelecimentos abrangidos pelo presente regulamento devem ainda cumprir o disposto no regime jurídico da disponibilização, venda e consumo de bebidas alcoólicas em locais públicos e em locais abertos ao público.

Artigo 9.º

Contraordenações e sanções acessórias

1 — É punível como contraordenação:

- A falta de afixação do mapa de horário de funcionamento;
- O funcionamento fora do horário;
- A violação do artigo 6.º;
- A violação dos n.ºs 1, 2, 3 e 4 do artigo 7.º

2 — As contraordenações previstas nas alíneas *a)* e *c)* são puníveis com coima de 150,00 Euros a 450,00 Euros, para pessoas singulares e de 450,00 Euros a 1.500,00 Euros, para pessoas coletivas.

3 — As contraordenações previstas nas alíneas *b)* e *d)* são puníveis com coima de 250,00 Euros a 3.740,00 Euros, para pessoas singulares e de 2.500,00 Euros a 25.000,00 Euros para pessoas coletivas.

4 — A tentativa e a negligência são puníveis.

5 — Para além das coimas previstas no presente artigo, quando a gravidade da infração e a culpa do agente o justificarem, designadamente em caso de reincidência, pode ser aplicada a sanção acessória de restrição do período de funcionamento, a fixar entre as 23.00 e as 07.00 horas, por um período máximo de 180 dias subsequentes à notificação da decisão.

6 — A competência para determinar a instauração dos processos de contraordenação, para designar o instrutor e para aplicar as coimas e sanções acessórias pertence ao presidente da câmara municipal.

7 — As receitas provenientes da aplicação das coimas revertem para a Câmara Municipal de Torres Vedras.

Artigo 10.º

Mercados Municipais

O regime de horários de funcionamento dos mercados municipais sane-se pelas disposições constantes de regulamentos próprios.

Artigo 11.º

Límites de duração do trabalho

As disposições do presente regulamento não prejudicam a aplicação de normas legais relativas à duração diária e semanal do trabalho, regime de turnos e horários de trabalho, descanso semanal e remunerações devidas previstos na legislação laboral, em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou em contrato individual de trabalho em vigor.

Artigo 12.º

Disposições Transitórias

Os horários de funcionamento dos estabelecimentos abrangidos por este Regulamento que não se harmonizem com o que nele se determina são obrigatoriamente revistos pelas entidades que os explorem, no prazo de 30 dias a contar da sua entrada em vigor.

Artigo 13.º

Norma Revogatória

É revogado o Regulamento Municipal de Horários de Estabelecimentos Comerciais do Concelho de Torres Vedras, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 119 (Apêndice 66) de 21.04.2004 e subsequentes alterações.

Artigo 14.º

Vigência

O presente Regulamento entra em vigor 30 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

209453579

MUNICÍPIO DA TROFA

Aviso n.º 4273/2016

Procedimentos concursais comuns para o preenchimento de vinte e três postos de trabalho para as carreiras e categorias de técnico superior, assistente técnico e assistente operacional do Mapa de Pessoal do Município da Trofa, referentes às atividades internalizadas no Município da Trofa, no seguimento da dissolução da Trofa-Park — Empresa de Reabilitação Urbana, Desenvolvimento Económico, Inovação Empresarial e Gestão de Equipamentos, E. E. M.

1 — Para efeitos do disposto no artigo 33.º da Lei Geral do Trabalho em Funções públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e artigo 19.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua redação atual, faz-se público que, por deliberação da Câmara Municipal da Trofa, tomada em reunião realizada em 4 de fevereiro de 2016, em cumprimento do disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, se encontram abertos cinco procedimentos concursais comuns, na modalidade de relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, pelo período de 10 dias úteis, a contar da publicação do presente aviso no *Diário da República*, tendo em vista o preenchimento de 23 postos de trabalho, correspondentes às carreiras e

categorias de técnico superior, assistente técnico e assistente operacional, previstos no Mapa de Pessoal deste Município, referentes às atividades internalizadas no Município da Trofa, no seguimento da dissolução da Trofa-Park — Empresa de Reabilitação Urbana, Desenvolvimento Económico, Inovação Empresarial e Gestão de Equipamentos, E. E. M., de acordo com as seguintes referências:

Referência A: onze postos de trabalho, correspondentes à carreira e categoria de técnico superior (área de Desporto);

Referência B: quatro postos de trabalho, correspondentes à carreira e categoria de Assistente Técnico;

Referência C: um posto de trabalho, correspondente à carreira e categoria de Assistente Técnico, a tempo parcial, 20 horas;

Referência D: um posto de trabalho, correspondente à carreira e categoria de Assistente Técnico, a tempo parcial, 18 horas;

Referência E: seis postos de trabalho, correspondentes à carreira e categoria de assistente operacional.

2 — De acordo com a solução interpretativa uniforme da Direção-Geral das Autarquias Locais, de 15 de maio de 2014, devidamente homologada pelo Senhor Secretário de Estado da Administração Local, em 15 de julho de 2014, as autarquias locais não têm de consultar a Direção Geral de Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas (INA) no âmbito do procedimento prévio de recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação, previsto no artigo 24.º da Lei n.º 80/2013, de 28 de novembro, regulamentado pela Portaria n.º 48/2014, de 26 de fevereiro.

3 — Ainda no âmbito do procedimento prévio de recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação, e ao abrigo do disposto nos artigos 16.º e 16.º-A do Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro, conjugado com o artigo 13.º da Lei n.º 77/2015, de 29 de julho, foi consultada a Área Metropolitana do Porto, tendo a mesma vindo dizer que ainda não se encontra constituída a EGRA (Entidade Gestora de Requalificação nas Autarquias), sendo que não estão constituídas reservas de recrutamento no Município da Trofa.

4 — Para efeitos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 4.º da Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na sua redação atual, consultada a Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas — INA, na qualidade de Entidade Centralizada para a Constituição de Reservas de Recrutamento (ECCRC), a mesma informou não ter, ainda, decorrido qualquer procedimento concursal para constituição de reservas de recrutamento, de qualquer candidato com o perfil adequado aos postos de trabalho a preencher, nos termos das informações prestadas em 01 de fevereiro de 2016.

5 — Legislação aplicável — aos presentes procedimentos concursais são aplicáveis as regras constantes da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e suas alterações; Portaria n.º 83-A/2009, de 22 de janeiro, na redação que lhe foi dada pela Portaria n.º 145-A/2011, de 06 de abril; Decreto-Lei n.º 209/2009, de 3 de setembro; Decreto-Lei n.º 29/2001, de 3 de fevereiro; Lei n.º 82-B/2014 (LOE), de 31 de dezembro, em vigor pela Lei de Enquadramento Orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 41/2014, de 10 de julho; Lei n.º 50/2012, de 31 de agosto, alterada pela Lei n.º 53/2014, de 25 de agosto; Portaria n.º 1553-C/2008, de 31 de dezembro e o Novo Código do Procedimento Administrativo, aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro.

6 — Local de trabalho: o local de trabalho será na área do Município da Trofa.

7 — Caracterização dos postos de trabalho:

Referência A: Funções consultivas, de estudo, planeamento, programação, avaliação e aplicação de métodos e processos de natureza técnica e ou científica, que fundamentam e preparam a decisão. Elaboração, autonomamente ou em grupo, de pareceres e projetos, com diversos graus de complexidade, e execução de outras atividades de apoio geral ou especializado nas áreas de atuação comuns, instrumentais e operativas dos órgãos e serviços. Funções exercidas com responsabilidade e autonomia técnica, ainda que com enquadramento superior qualificado. Representação do órgão ou serviço em assuntos da sua especialidade, tomando opções de índole técnica, enquadradas por diretivas ou orientações superiores. Concretização das Atribuições/Competências descritas no artigo n.º 30.º da Estrutura Flexível dos Serviços do Município da Trofa, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 95, em 19 de maio de 2014, e alterada por aviso publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 177, de 10 de setembro de 2015.

Referência B, C e D: Funções de natureza executiva, de aplicação de métodos e processos, com base em diretivas bem definidas e instruções gerais, de grau médio de complexidade, nas áreas de atuação comuns aplicadas às competências funcionais previstas no artigo n.º 30.º da Estrutura Flexível dos Serviços do Município da Trofa, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 95, em 19 de maio de 2014, e alterada